

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_/2026

(Sr. Deputado Federal Orlando Silva)

Dispõe sobre a regulamentação do transporte individual privado por aplicativos em todo o território nacional e dá outras providências.

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a prestação de serviços de transporte individual privado intermediado por plataformas digitais em todo o território nacional.

**Art. 2º** Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de motorista de transporte individual privado por intermédio de aplicativo, exercida por pessoa física por meio de plataformas digitais.

§1º O exercício da profissão observará as disposições desta Lei Complementar e demais normas aplicáveis.

§2º O reconhecimento da profissão não descaracteriza a natureza autônoma da atividade, salvo disposição legal em contrário.

**Art. 3º** Fica instituído o piso mínimo nacional de remuneração da categoria dos motoristas de aplicativo, observado o disposto neste artigo.

§1º O piso mínimo será composto pelos seguintes parâmetros:

- I – R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por minuto;
- II – R\$ 2,00 (dois reais) por quilômetro;
- III – R\$ 5,00 (cinco reais) de taxa de partida;
- IV – R\$ 10,00 (dez reais) por corrida.

§2º É vedada a estipulação de valores inferiores aos previstos neste artigo pelas plataformas digitais.

§3º Os valores previstos constituem garantia mínima, podendo ser superiores conforme política da plataforma.

## CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

**Art. 2º** Estabelecem-se como parâmetros mínimos de remuneração ao motorista:



- I - R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por minuto;
- II - R\$ 2,00 (dois reais) por quilômetro;
- III - R\$ 5,00 (cinco reais) de taxa de partida;
- IV - R\$ 10,00 (dez reais) por corrida.

### **CAPÍTULO III - CANCELAMENTOS**

**Art. 3º** O motorista fará jus à compensação nos seguintes casos:

- I - R\$ 7,00 (sete reais) em caso de não comparecimento do passageiro (no-show), após 3 (três) minutos de espera no local de partida (embarque);
- II - R\$ 7,00 (sete reais) em caso de cancelamento após 5 (cinco) minutos de deslocamento.

Parágrafo único. Considera-se tempo de espera o período em que o motorista permanece à disposição no local de embarque após sua chegada.

### **CAPÍTULO IV - PROVISÃO ANUAL**

**Art. 4º** Fica instituída provisão anual no valor de R\$ 0,05 (cinco centavos) por quilômetro rodado, a ser paga ao motorista até o mês de janeiro do ano subsequente.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto neste capítulo sujeitará a empresa ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, diretamente ao motorista prejudicado.

Parágrafo único. A indenização prevista no caput não exclui a aplicação de sanções administrativas pelos órgãos competentes.

### **CAPÍTULO V - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 6º** Os valores previstos nesta Lei serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Parágrafo único. Na hipótese de deflação, os valores permanecerão inalterados.

### **CAPÍTULO VI - REGISTRO E MEI**



**Art. 7º** O trabalhador poderá atuar como Microempreendedor Individual (MEI), observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 5229-0/99).

**Art. 8º** Fica estabelecido regime especial para trabalhadores de plataformas digitais, com limite de faturamento anual de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais.

## **CAPÍTULO VII - CADASTRO E SEGURANÇA**

**Art. 9º** A cada solicitação de corrida, o usuário deverá realizar validação por reconhecimento facial em tempo real, vinculada à conta cadastrada.

Parágrafo único. A medida visa prevenir fraudes, roubos e utilização indevida de contas.

### **CADASTRO DO USUÁRIO**

**Art. 10.** O cadastro do usuário exigirá:

- I - foto;
- II - documento oficial;
- III - validação facial.

## **CAPÍTULO VIII - SEGURO OBRIGATÓRIO**

**Art. 11.** As plataformas deverão contratar seguro obrigatório para motoristas e passageiros.

§1º A cobertura mínima deverá incluir:

- I - morte;
- II - invalidez permanente;
- III - danos físicos decorrentes de acidente ou violência.

§2º O valor mínimo da cobertura será equivalente a 36 (trinta e seis) vezes a renda média mensal do motorista.

§3º O pagamento poderá ser realizado em parcelas mensais à família.

## **CAPÍTULO IX - INFORMAÇÕES PRÉVIAS**



**Art. 12.** As plataformas deverão informar previamente ao motorista:

- I - nome e foto do passageiro;
- II - origem e destino;
- III - distância;
- IV - valor estimado;
- V - número de paradas;
- VI - tempo estimado da viagem.

## **CAPÍTULO X - ACESSO A DADOS PARA INVESTIGAÇÃO**

**Art. 13.** Em caso de investigação criminal, as plataformas deverão fornecer, mediante requisição de autoridade competente:

- I - dados cadastrais do usuário;
- II - geolocalização da corrida;
- III - histórico da viagem.

§1º O fornecimento dependerá de registro formal da ocorrência.

§2º Aplica-se a legislação de proteção de dados, garantida a finalidade exclusiva de investigação.

## **CAPÍTULO XI - CONDUTAS VEDADAS**

**Art. 14.** É vedada a cobrança adicional direta ao passageiro pelo motorista, incluindo:

- I - uso de ar-condicionado;
- II - itens já incluídos no serviço.

## **DANOS AO VEÍCULO**

**Art. 15.** Em caso de dano causado pelo passageiro:

- I - a cobrança será intermediada pela plataforma;
- II - o valor será repassado ao motorista mediante comprovação.

## **CAPÍTULO XII - OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 16.** As plataformas deverão manter atendimento ao motorista e ao usuário 24 (vinte e quatro) horas por dia.



**Art. 17.** É vedado o desconto direto de tributos sobre a remuneração do motorista pelas plataformas.

**Art. 18.** Os municípios não poderão instituir cobranças superiores a R\$ 0,05 (cinco centavos) por quilômetro.

### **CAPÍTULO XIII - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**Art. 19.** É vedada a aplicação de penalidades ao motorista exclusivamente por decisão automatizada, sem possibilidade de revisão humana.

### **CAPÍTULO XIV - CANCELAMENTOS JUSTIFICADOS**

**Art. 20.** O motorista não será penalizado nos seguintes casos:

- I - risco à sua segurança;
- II - transporte de menor desacompanhado;
- III - excesso de passageiros;
- IV - irregularidades legais.

### **CAPÍTULO XV - CADASTRO NACIONAL DE MOTORISTAS**

**Art. 21.** Fica instituído o Cadastro Nacional de Motoristas de Aplicativo (CNMA).

§1º O cadastro terá validade em todo o território nacional.

§2º É vedado aos municípios exigir cadastro adicional ou impor restrições à atuação do motorista regularmente inscrito.

§3º A fiscalização permanece de competência municipal.

§4º É garantido ao motorista o livre exercício da atividade em todo o território nacional.

### **CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**



O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo estabelecer normas gerais de âmbito nacional para a regulamentação do transporte individual privado intermediado por plataformas digitais, promovendo maior equilíbrio nas relações entre motoristas, empresas operadoras e usuários, além de conferir segurança jurídica ao setor.

O crescimento exponencial dos serviços de transporte por aplicativos, nos últimos anos, transformou profundamente a mobilidade urbana no Brasil, consolidando-se como importante alternativa de deslocamento para a população e fonte de renda para milhões de trabalhadores. Apesar disso, a ausência de uma regulamentação nacional uniforme tem gerado distorções relevantes, marcadas por assimetria de informações, fragilidade na proteção dos motoristas e excessiva fragmentação normativa entre os entes municipais.

Nesse cenário, a presente proposta avança ao reconhecer formalmente a profissão de motorista por intermédio de aplicativo, conferindo identidade jurídica a uma atividade que já se encontra amplamente consolidada na realidade econômica do país. Tal reconhecimento é fundamental para assegurar direitos, organizar a categoria e permitir a construção de políticas públicas adequadas à sua natureza.

Além disso, o projeto estabelece a criação de um piso mínimo de remuneração da categoria, fixando parâmetros objetivos por minuto, quilômetro, taxa de partida e valor mínimo por corrida. Essa medida busca garantir previsibilidade e justiça econômica, evitando práticas de remuneração aviltante e assegurando ao trabalhador condições mínimas compatíveis com os custos operacionais da atividade.

Atualmente, motoristas enfrentam um cenário de insegurança jurídica e econômica, decorrente de práticas unilaterais adotadas por plataformas digitais, como variações abruptas de remuneração, ausência de critérios claros para cancelamentos e tempo de espera, bem como penalidades automatizadas sem transparência ou possibilidade efetiva de defesa. Soma-se a isso a imposição de exigências locais distintas, que frequentemente obrigam o trabalhador a realizar múltiplos cadastros, cursos e pagamentos em diferentes municípios, criando barreiras desproporcionais ao exercício da atividade.

Para enfrentar tais distorções, o projeto regulamenta de forma clara a compensação por cancelamentos e a



remuneração pelo tempo de espera, garantindo maior equilíbrio contratual entre motoristas e plataformas.

Outro avanço relevante consiste na criação de mecanismos de proteção direta ao trabalhador, como a previsão de indenização em caso de descumprimento das obrigações legais por parte das empresas operadoras, assegurando que o motorista prejudicado seja efetivamente reparado.

O projeto também enfrenta um dos principais entraves atuais do setor: a fragmentação regulatória. Para tanto, institui o Cadastro Nacional de Motoristas de Aplicativo (CNMA), com validade em todo o território nacional, permitindo que o motorista regularmente cadastrado possa exercer sua atividade em qualquer município, sem a imposição de exigências adicionais que restrinjam sua atuação. Ao mesmo tempo, preserva-se a competência dos municípios para fiscalização e organização do serviço, garantindo o equilíbrio federativo.

No campo da segurança, a proposta estabelece medidas relevantes, como a exigência de validação facial do usuário a cada solicitação de corrida, o compartilhamento de dados em caso de investigação criminal e a obrigatoriedade de contratação de seguro para motoristas e passageiros, ampliando a proteção de todos os envolvidos.

Adicionalmente, o projeto promove maior transparência ao exigir que as plataformas forneçam previamente informações essenciais ao motorista, como identificação do passageiro, trajeto, distância, valor estimado e tempo de viagem, fortalecendo a tomada de decisão e reduzindo situações de risco.

A proposta também incorpora diretrizes modernas ao vedar a aplicação de penalidades exclusivamente automatizadas, assegurando revisão humana nos casos de bloqueio ou sanção, em consonância com princípios de devido processo e proteção ao trabalhador frente ao uso de sistemas de inteligência artificial.

Importante destacar que a iniciativa respeita a autonomia dos entes federativos, ao mesmo tempo em que estabelece limites necessários para evitar excessos regulatórios que comprometam a livre iniciativa e o livre exercício profissional, princípios consagrados na Constituição Federal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar representa um avanço significativo na construção



de um marco regulatório moderno, equilibrado e socialmente justo para o setor de transporte por aplicativos no Brasil, ao reconhecer a profissão, instituir piso mínimo de remuneração, garantir direitos e promover segurança jurídica para todos os envolvidos.

Destarte, trata-se de medida necessária, atual e constitucionalmente adequada para disciplinar a economia digital no Brasil, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, abril de 2026

Orlando Silva

Deputado Federal - PCdoB

